



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 00600-00014031/2023-74-e

Pregão Eletrônico n. 072/2023/SML

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SENDO CAMINHONETE DO TIPO PICK UP E SUV, DE MÉDIO PORTE, SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO TOTAL, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, PAGAMENTO MENSAL, para atender as necessidades da SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG.

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **COUTINHO TERRA LTDA**, contra a decisão que a inabilitou e que declarou vencedora a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** no Pregão Eletrônico n.072/2023/SML/PVH.

A Pregoeira, designada pela Portaria nº 001/2023/SML, de 20 de março de 2023, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 16, do Decreto Municipal n. 16.687/2020, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Preliminarmente, é importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/6966/?iframe=true>

### I. DO RELATÓRIO

Consigno inicialmente que a abertura de propostas do Pregão em epígrafe ocorreu na data e horário previstos no Edital de Licitação e, seguindo a regular tramitação do procedimento, logo após o encerramento da fase de lances foi convocada a empresa arrematante para apresentação da proposta escrita e adequada ao lance ou valor negociado. Consigna-se também que a Arrematante atendeu à convocação, conforme documentação constante dos autos.

Após análise dos documentos de habilitação e, depois da manifestação do Contador da ATESP/SML, que considerou habilitada a Empresa acerca das exigências atinentes à qualificação econômica financeira<sup>1</sup>, a Empresa Arrematante foi Declarada vencedora, tendo em vista que demonstrou o atendimento das condições de habilitação e da aceitabilidade do preço ofertado definidos no Edital.

Aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso administrativo, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002<sup>2</sup> e item 11.2. do Edital, a empresa **COUTINHO TERRA LTDA**,

<sup>1</sup> <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6966/15899/PARECER-CONT%C3%81BIL---RECHE.pdf>

<sup>2</sup> Art. 4º Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



manifestou intenção de recorrer, o que fizeram em campo próprio do Sistema, de forma tempestiva e motivada, razão pelo qual deliberei pelo recebimento do recurso e consignei prazo para envio de Razões, o que foi atendido pela Recorrente a tempo e modo.

Ato contínuo, promovi convocação das demais Licitantes para, querendo, apresentar Contrarrazões, e a Empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** remeteu, também a tempo e modo, encaminhou as Contrarrazões ao recurso ora analisado.

**É o breve relatório.**

## **II. DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 42 do Decreto Municipal nº 16.687/2020 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

**Art. 42.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

**§ 1º** As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

**Artigo 4º.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

De acordo com o Edital - item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que as peças recursais foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

## **III. Das Razões Recursais**

A Recorrente alega em sua peça recursal, em síntese, que a empresa **COUTINHO TERRA LTDA:**

(...)

Trata-se de licitação, na modalidade eletrônica, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, sendo caminhonete do tipo pick up e automóvel sedan, de médio e leve porte, sem motorista, sem combustível, com manutenção preventiva e corretiva, seguro total, com quilometragem livre, pagamento mensal, para atender as necessidades da Secretaria Geral de Governo - SGG, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

**Superintendência Municipal de Licitações - SML**

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Em 21.07.2023, data agendada para reabertura da sessão pública, esta Recorrente sagrou-se vencedora do pregão (mantendo diferença superior a R\$16.900,08, comparada a próxima empresa classificada), conforme ordem classificatória ilustrada a seguir: Classif. Razão Social Oferta Diferença Melhor Oferta (R\$) Diferença Melhor Oferta (%)

1 COUTINHO TERRA LTDA R\$287.899,92  
2 RECHE GALDEANO & CIA LTDA. R\$304.800,00 R\$16.900,08  
5,86%

(...)

Após análise da documentação enviada, esta Recorrente foi surpreendida com a informação de sua desclassificação, justificada pelo r. Pregoeiro por "não atender as especificações técnicas exigidas no edital"

vejamos:

"Conforme análise da área técnica o item nº02 foi reprovado, pois, a especificação do veículo ofertado destoa do constante no edital, em particular quando a potência do motor. No edital solicita-se a potência de 1.4 litros ou superior, e do veículo ofertado é de 1.0 litros."

No entanto, com o devido acato, tal decisão padece de revisão, pois não fora analisado as peculiaridades de potencialização do veículo, fato que contraria diretamente o interesse público, principalmente por ser detentora da proposta mais vantajosa, em atenção à Supremacia do Interesse Público, Economicidade e Vantajosidade.

Em síntese, é de rigor a imediata constatação de erro no julgamento do presente processo, haja vista que simples diligência seria capaz de sanar o equívoco e sua ausência expôs os cofres públicos a prejuízo na quantia de R\$16.900,08 (dezesesseis mil, novecentos reais e oito centavos), fato que, com o devido acato, deve ser imediatamente corrigido, em atenção aos princípios mais comezinhos que regem as contratações públicas.

(...)

V. RAZÕES PARA REFORMA -

V.a - PARECER TÉCNICO - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Após análise da proposta de preços readequada, o r. Pregoeiro publicou parecer emitido pela equipe técnica, desclassificando esta Recorrente, ponderando em suas razões o não atendimento das especificações técnicas exigidas no edital, mas especificamente no item 2.

No entanto, a motivação que ocasionou a inabilitação desta Recorrente decorre de equívoco, devendo ser revisto, evitando o desperdício de recursos públicos e fuga do caráter isonômico do processo.

Inicialmente, compete ilustrar que embora a alegação precípua do r. Pregoeiro e da Equipe Técnica acerca do veículo do item 2, que pressupõe motor de 1.4 litros ou superior é de rigor ponderar que as regulamentações relativas aos motores estão cada vez mais exigentes, principalmente no que tange às emissões de poluentes.

(...)

X. PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, preservando assim a vantajosidade da contratação e preservação do Interesse Público.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho, 03 de agosto de 2023.

COUTINHO TERRA LTDA

CNPJ nº21.043.390/0001-57

Nome: Érica Siqueira Silva

Cargo: Administradora

RG nº 971.577

CPF nº 945.336.602-15

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

**Em suas contrarrazões a Empresa Recorrida alega:**

(...)

**Superintendência Municipal de Licitações - SML**

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



CONTRARRAZÃO

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa COUTINHO TERRA LTDA no referido certame, em razão dos fatos e motivos que adiante passa a expor, para ao final requerer:

(...)

2. DA SÍNTESE FÁTICA

O cerne da presente Contrarrazão versa do processo licitatório ocorrido na modalidade Eletrônica de nº 72/2022, cujo objeto visa atender as demandas do Município, no qual a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, ora Recorrida, sagrou-se habilitada, após constatado seu integral atendimento as cláusulas edilícias.

A Recorrente se insurge contra sua inabilitação, cuja motivação transcrevemos abaixo:

"Conforme análise da área técnica o item nº02 foi reprovado, pois, a especificação do veículo ofertado destoa do constante no edital, em particular quando a potência do motor. No edital solicita-se a potência de 1.4 litros ou superior, e do veículo ofertado é de 1.0 litros."

Em sua defesa, alega que a decisão de inabilitação merece revisão, pois os veículos atendem as peculiaridades de potencialização do veículo, ou seja, mesmo não atendendo ao edital, a proposta é a mais vantajosa.

A Recorrente COUTINHO TERRA LTDA requer ainda a desclassificação a Recorrida sob dois argumentos:

"...verificou-se a ausência de comprovação de atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira, especificamente no item 12.8, 12.8.5 e item 6 vejamos:

1) Item 12.8. Relativos à qualificação Econômico-financeira. Subitem 12.8.5. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a ( $\geq$ 1).

Neste contexto, a recorrida quedou-se inerte em atender ao respectivo item, a partir disso, é possível concluir que o edital é objetivo ao requisitar que "Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem" assim, os respectivos indicadores financeiros não foram apresentados, ferindo assim os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isônomia."

(...)

3. DO PEDIDO

Em face ao exposto, requer:

a) Seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO RECURSAL e ao final julgada TOTALMENTE PROCEDENTE mantendo a Recorrida RECHE GALDEANO & CIA LTDA habilitada e classificada nesse certame e indeferindo as razões recursais da empresa COUTINHO TERRA LTDA pelas razões de fato e de direito acima aduzidas;

b) Seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso nos termos do Edital, endereçado/encaminhado a autoridade julgadora para exame de mérito, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 08 de agosto de 2023.

RECHE GALDEANO & CIA LTDA

CNPJ 08.713.403/0001-90

HOFFMANNLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI EPP

CPF nº 403.660.538-09

**V. DA ANÁLISE TÉCNICA DA SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG**

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Considerando a natureza das alegações, esta Pregoeira, encaminhou os autos para manifestação da área técnica da SGG, que se pronunciou conforme análise abaixo reproduzida:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO  
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2023  
PROCESSO Nº 00600-00014031/2023-74-e  
INTERESSADO: COUTINHO TERRA LTDA

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COUTINHO TERRA LTDA, a qual pleiteia a inabilitação da empresa vencedora do certame em razão da diferença de valor da proposta aceita e da especificação do veículo ofertado.

Referente a reprovação do item 2, reiteramos que a especificação do veículo ofertado destoa do constante no edital, em particular quando a potência do motor, pois fora solicitado a potência de 1.4 litros ou superior, e do veículo ofertado é de 1.0 litros.

Desta forma, informamos **NOVAMENTE** que o veículo, tipo passeio, deverá ser: tipo automóvel, modelo sedan, 04 (quatro) portas, capacidade para 05 (cinco) passageiros (incluído motorista), motor apto a utilizar álcool e/ou gasolina, motor de 1.4 litros ou superior, com ar condicionado, vidros e travas elétricas, direção elétrica, sistema de som e kit multimídia, com seguro completo e equipado com todos os itens de segurança exigidos pela legislação na ocasião de cada locação.

Essa exigência deve-se ao fato de que os veículos serão utilizados em deslocamento aos distritos de Porto Velho, devendo apresentar capacidade e desempenho satisfatórios tanto em estradas de asfalto quanto de barro ou cascalho, levando-se em consideração ainda os aspectos climáticos da região.

Em relação a diferença de valor entre as propostas, destacamos que a proposta apresentada pela empresa inabilitada trouxe em seu item 2 um veículo automotor com potência de motor inferior ao solicitado no edital, logicamente demonstrando um valor inferior ao da proposta interposta pela empresa vencedora.

Salientamos que os questionamentos já haviam sido respondidos por diversas vezes durante o procedimento licitatório, o que demonstra a tentativa da empresa inabilitada de tumultuar e atrasar o trâmite procedimental, causando notáveis prejuízos à administração pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO  
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

Assim sendo, NÃO ACOLHEMOS os questionamentos apontados no recurso administrativo apresentado.

Porto Velho/RO, 09 de agosto de 2023.

JERROLD TREVOR FRANÇA SCORGIE  
Diretor do Departamento Administrativo  
Matrícula nº 1003448



## VI. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A princípio, vale ressaltar que não compete a esta Superintendência<sup>3</sup> manifestar-se acerca da definição do objeto licitado, tendo em vista as competências atribuídas à **SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG**, que na qualidade de Órgão requisitante dos materiais deve avaliar, dentro dos parâmetros de conveniência e oportunidade o que melhor atende as demandas sob sua responsabilidade.

Tal definição deve ser promovida por meio de servidores técnicos e habilitados para tanto, os quais, presume-se, possuem conhecimento técnico e empírico do mercado e das soluções disponíveis para atendimento de legítimo interesse público.

De igual modo, limitando-me às atribuições inerentes aos servidores investidos no cargo de Pregoeiro, saliento que não nos compete ingerir na tomada de decisões relativas à definição dos objetos licitados é feita pelo Órgão técnico demandante dos produtos por meio de servidores com conhecimento técnico para tanto.

Apesar das limitações legais acerca das atribuições deste Órgão e seus servidores, de acordo com o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, mister relembrar que, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Em que pese o exposto, ***em casos como o dos autos, que trata de veículos que serão utilizados em deslocamentos aos distritos de Porto Velho, devendo apresentar capacidade e desempenho satisfatórios tanto em estradas de asfalto quanto de barro ou cascalho, levando-se em consideração ainda os aspectos climáticos da região.***

A Recorrente alega em suas razões AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECORRIDA - REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, informamos que houve a análise do balanço da empresa, e foi publicado o Parecer contábil no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho, segue abaixo o parecer:

---

<sup>3</sup>Criada pela Lei Complementar n. 654/2017 para operacionalizar os procedimentos licitatórios no âmbito da Prefeitura de Porto Velho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



e-DOC 8DFF3C5D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES (SML)  
ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA (ATESP)

DESPACHO

**Processo: 00600-00014031/2023-74-e**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SENDO CAMINHONETE DO TIPO PICK UP E AUTOMÓVEL SEDAN, DE MÉDIO E LEVE PORTE, SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO TOTAL, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, PAGAMENTO MENSAL, para atender as necessidades da SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG,

**Pregão Eletrônico:** 072/2023/SML/PVH

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:**

O processo acima identificado veio a esta Assessoria Técnica Especializada - ATESP, para análise e parecer técnico contábil, para que demonstre através de justificativas as exigências sobre a situação do Item: 12.8 - Qualificação Econômica - Financeira, para as empresas participantes no certame licitatório de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SENDO CAMINHONETE DO TIPO PICK UP E AUTOMÓVEL SEDAN, DE MÉDIO E LEVE PORTE, SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO TOTAL, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, PAGAMENTO MENSAL, para atender as necessidades da SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG.

**DA ANÁLISE:**

Retornando os autos, pelo Edital da Pregão Eletrônico 72/2023, quanto as exigências da Qualificação Econômica - Financeira, das empresas licitantes, em atendimento ao ITEM 12.8 - Da Qualificação Econômica - Financeira, vejamos:

EMPRESA: RECHE GALDEANO & CIA LTDA	
PREGÃO ELETRÔNICO: 072/2023	
RELATÓRIO CONTÁBIL	
ITEM- EDITAL	SIM NÃO
As Licitantes, terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e os indicados pela Ciência Contábil e deverão conter a assinatura do administrador da firma e do contabilista, devidamente registrado no conselho Regional de Contabilidade. Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar junto com o Balanço atual e as Demonstrações Contábeis, análise devidamente assinada pelo Contabilista responsável, dos seguintes índices:	X
Índice de Liquidez Geral - Igual ou superior a 1 (um)	X
Índice de Solvência Geral - Igual ou superior a 1 (um)	X

Documento assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 8DFF3C5D

Índice de Liquidez Corrente - Igual ou superior a 1 (um)	X
A Empresa Licitante apresenta patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.	X
Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante dentro do prazo de validade previsto em edital, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão.	X
Empresa enquadrada como ME/EPP	X

**DA CONCLUSÃO:**

Em análise a documentação apresentada pela empresa supracitada referente ao Pregão Eletrônico nº 072/2023, verificamos que as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, cabe ressaltar que a empresa:

RECHE GALDEANO & CIA LTDA, encontra-se HABILITADA no que se refere o item 12.8 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e seus subitens.

É o parecer.

Porto Velho, 31 de julho de 2023.

Alexandre Trappel Rodrigues Gomes  
Contador - CRC: RO -009629/O-6

Avenida Carlos Gomes, n.º 2776, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-022, Porto Velho - RO  
Telefone: (69) 3901-3069, E-mail: [sml.semad@portovelho.ro.gov.br](mailto:sml.semad@portovelho.ro.gov.br), <http://sml.portovelho.ro.gov.br/>

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Diante do que fora exposto, **conclui-se, que, a empresa RECHE GALDEANO, encontra-se HABILITADA no que se refere a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ECONÔMICA-FINANCEIRA e seus subitens.**

Inequivocamente, a correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente deve considerar sempre o que for de mais relevantes para a execução do contrato e não a vontade do agente público.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.*

Ademais em que pese o princípio da impessoalidade confere ao processo licitatório a segurança de tratamento igualitário com absoluta neutralidade, não cabendo atos dotados de preferências ou aversões pessoais de qualquer natureza.

No entanto, o princípio da supremacia do interesse público, onde consagra a superioridade do interesse da coletividade, pactuando a predominância, no caso em tela, dos interesses primários do Estado em razão de assegurar os interesses públicos sobre o do particular.

Deste modo, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade.

Neste sentido, apesar da questão técnica aventada pela Recorrente refugir aos conhecimentos e área de habilitação desta Servidora, tendo sido declarada pela área Técnica da SGG. Assim, **julgo improcedente os termos do Recurso Administrativo ora apreciado, com fundamento na manifestação da área técnica da SGG.**

**VII. DA CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, em observância aos princípios inerentes à licitação, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, após análise das alegações da Recorrente, das contrarrazões da recorrida e da manifestação da área técnica da **SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG**, decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **COUTINHO TERRA LTDA**, pelos motivos acima expostos.

Assim, mantenho inalterada a decisão que a inabilitou e que declarou vencedora a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**

Em cumprimento ao art. 109, parágrafo 4º da Lei de Licitações, e aos termos inciso VII, do art. 16, do Decreto nº. 16.687/2020, submeto os autos ao senhor Superintendente da SML para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2023

**LIDIANE SALES GAMA MORAIS**

Pregoeira/SML

Superintendência Municipal de Licitações - SML  
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão  
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO  
Tel. (69) 3901-3639  
LSGM